

PROJETO DE LEI Nº 047/2025 11 DE AGOSTO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO -PODEMOS.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DA PONTE DE PEDRA, SITUADA NA SERRA DO RONCADOR, COMO PATRIMÔNIO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT, INSTITUI DIRETRIZES PARA SUA PROTEÇÃO, GESTÃO E FOMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 11 / 08 2025

ENCAMINHADO À 11 / 08 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

11 / 08 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

11 / 08 /2025 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 09 / 25



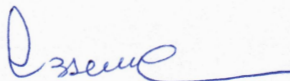
LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 086, Liv.27, Fls.61 Em 11/08/2025.

às 15:20 hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º /2025

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-PODEMOS**

PROJETO DE LEI N. 047, de 11 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a declaração da Ponte de Pedra, situada na Serra do Roncador, como Patrimônio Turístico do Município de Barra do Garças – MT, institui diretrizes para sua proteção, gestão e fomento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Patrimônio Turístico do Município de Barra do Garças – MT a Ponte de Pedra, situada na região da Serra do Roncador, zona rural deste Município, em razão de sua relevância geológica, potencial paisagístico, importância cultural, vínculo com a história e lendas locais, além de sua aptidão para atividades de ecoturismo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará medidas para a preservação, conservação e fomento turístico da Ponte de Pedra, incluindo a elaboração de plano de manejo específico, a ser aprovado por decreto, que conterà normas para uso público, proteção ambiental e monitoramento do patrimônio.

Art. 3º O plano de manejo deverá prever, entre outros aspectos:

- I – instalação de sinalização turística, informativa e educativa;
- II – incentivo à visitação consciente e sustentável;
- III – adoção de medidas para garantir a acessibilidade ao local;
- IV – ações educativas de sensibilização ambiental e cultural;

V – monitoramento e fiscalização periódicos para coibir práticas que possam causar danos ao patrimônio;

VI – estímulo à participação da comunidade local e demais atores sociais na gestão e proteção do bem;

VII – parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

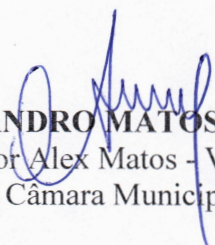
Art. 4º O Poder Executivo deverá prever recursos orçamentários específicos para a implementação das ações previstas nesta Lei, garantindo a continuidade e efetividade das medidas de proteção e promoção turística.

Art. 5º A Ponte de Pedra deverá ser incluída nos roteiros oficiais de turismo e no Plano Diretor Municipal de Turismo, como ponto estratégico para o desenvolvimento do ecoturismo no Município.

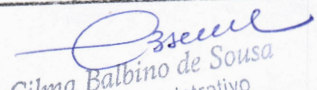
Art. 6º A existência desta Lei poderá ser mencionada em materiais institucionais, promocionais e informativos vinculados à divulgação turística do Município, ressalvando-se que não será necessária a reprodução integral do texto legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 11 de agosto de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 07 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Ponte de Pedra, situada na Serra do Roncador, é um elemento natural de grande importância para o Município de Barra do Garças, destacando-se por sua relevância geológica, potencial paisagístico, valor cultural e simbólico, além de seu papel fundamental no desenvolvimento do ecoturismo local. O reconhecimento oficial como Patrimônio Turístico Municipal visa promover sua preservação, valorização e uso sustentável.

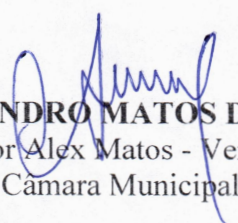
Além da declaração formal, esta proposta legislativa estabelece diretrizes para a proteção, gestão e fomento da Ponte de Pedra, por meio da elaboração de um plano de manejo que regulamentará as normas de uso, conservação e monitoramento, assegurando ações concretas para sua manutenção e proteção ambiental. Ressalta-se a importância da participação da comunidade local e de parcerias com instituições públicas e privadas, ampliando a responsabilidade social e a efetividade das ações.

Ao prever recursos orçamentários específicos e a inclusão da Ponte de Pedra nos roteiros oficiais e no Plano Diretor Municipal de Turismo, a presente lei busca garantir a sustentabilidade econômica e a promoção adequada desse patrimônio, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural e do desenvolvimento turístico do Município.

Dessa forma, esta iniciativa legislativa atende à necessidade de valorizar e preservar um patrimônio natural e cultural fundamental, assegurando seu uso responsável e seu reconhecimento como um dos principais atrativos turísticos de Barra do Garças.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 11 de agosto de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que "Dispõe sobre a declaração da Ponte de Pedra, situada na Serra do Roncador, como Patrimônio Turístico do Município de Barra do Garças – MT, institui diretrizes para sua proteção, gestão e fomento, e dá outras providências". Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 047, de 11 de agosto de 2025, de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento.

Barra do Garças-MT, 14 de agosto de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA
DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.08.14 15:07:03 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 091/2025

Projeto De Lei Ordinária Nº 047, de 11 de agosto de 2025 de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento-PODEMOS, que: “Dispõe sobre a declaração da Ponte de Pedra, situada na Serra do Roncador, como Patrimônio Turístico do Município de Barra do Garças – MT, institui diretrizes para sua proteção, gestão e fomento, e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto De Lei Ordinária Nº 047, de 11 de agosto de 2025 de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento-PODEMOS, que: “Dispõe sobre a declaração da Ponte de Pedra, situada na Serra do Roncador, como Patrimônio Turístico do Município de Barra do Garças – MT, institui diretrizes para sua proteção, gestão e fomento, e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A Ponte de Pedra, situada na Serra do Roncador, é um elemento natural de grande importância para o Município de Barra do Garças, destacando-se por sua relevância geológica, potencial paisagístico, valor cultural e simbólico, além de seu papel fundamental no desenvolvimento do ecoturismo local. O reconhecimento oficial como Patrimônio Turístico Municipal visa promover sua preservação, valorização e uso sustentável.

Além da declaração formal, esta proposta legislativa estabelece diretrizes para a proteção, gestão e fomento da Ponte de Pedra, por meio da elaboração de um plano de manejo que regulamentará as normas de uso, conservação e monitoramento, assegurando ações concretas para sua manutenção e proteção ambiental. Ressalta-se a importância da participação da comunidade local e de parcerias com instituições públicas e privadas, ampliando a responsabilidade social e a efetividade das ações.

Ao prever recursos orçamentários específicos e a inclusão da Ponte de Pedra nos roteiros oficiais e no Plano Diretor Municipal de Turismo, a presente lei busca garantir a sustentabilidade econômica e a promoção adequada desse patrimônio, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural e do desenvolvimento turístico do Município.

Dessa forma, esta iniciativa legislativa atende à necessidade de valorizar e preservar um patrimônio natural e cultural fundamental, assegurando seu uso responsável e seu reconhecimento como um dos principais atrativos turísticos de Barra do Garças.”

03. Já o projeto dispõe sobre a da Ponte de Pedra, situada na Serra do Roncador, como Patrimônio Turístico do Município de Barra do Garças – MT, institui diretrizes para sua proteção, gestão e fomento.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. A Lei Municipal nº 4.723 não trata especificamente de eventos mas, entendemos, pode ser aplicada subsidiariamente, nesse sentido observamos que **não foi juntado ao projeto documento que comprove que o evento é realizado por período igual ou superior a 20 anos:**

“Art. 2º Somente terá o direito de receber o reconhecimento como Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Barra do Garças-MT, os Bares, Lanchonetes e outros Estabelecimentos Comerciais que comprovarem documentalmente ou por declaração rubricada por duas testemunhas que possui período de funcionamento superior a 20 (vinte) anos consecutivos, os quais receberão urna Placa de Patrimônio Histórico e Cultural, por indicação de um Vereador, que será afixada no interior do estabelecimento, cuja Placa conterá os seguintes elementos:

(...)”

09. Portanto, **exceto não pela juntada do documento supra**, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

10 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. - **Da Legalidade:** O projeto versa sobre interesse local (turismo, patrimônio cultural, gestão ambiental e desenvolvimento econômico municipal), matérias incluídas na competência legislativa do Município conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal. Portanto, a Câmara Municipal possui legitimidade para deliberar sobre o tema, inexistindo vício de iniciativa.

12. Quanto a Técnica Legislativa a redação está clara, com caput e artigos numerados progressivamente, estabelecendo obrigações e diretrizes. O projeto contém: Definição do objeto (declaração da Ponte de Pedra como Patrimônio Turístico); Normas de proteção e gestão (plano de manejo, fiscalização, participação comunitária); Determinação sobre recursos orçamentários; Inclusão no Plano Diretor de Turismo; Cláusula de vigência.

13. O art. 4º prevê que o Executivo “deverá prever recursos orçamentários específicos”. Há risco de vício de iniciativa e de invasão da reserva administrativa, pois cabe ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, criação de despesas ou atribuições a órgãos públicos (art. 61, §1º, II, CF, aplicado subsidiariamente). A doutrina e a jurisprudência (STF, ADI 2.867/DF; ADI 3.254/DF) entendem que leis de iniciativa parlamentar não podem criar despesas sem indicar fonte orçamentária ou sem previsão na LOA/LDO nesse ponto sugerimos seja feita uma análise mais detalhada pela Comissão de Economia e Finanças.

[assinatura]

[assinatura]

III- CONCLUSÃO

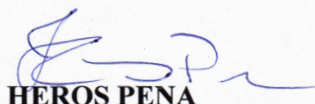
14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado, **se aprovado pela Comissão de Economia e finança, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

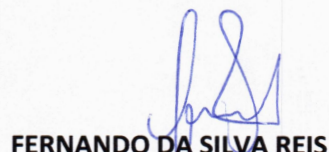
17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de agosto de 2025.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B


FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

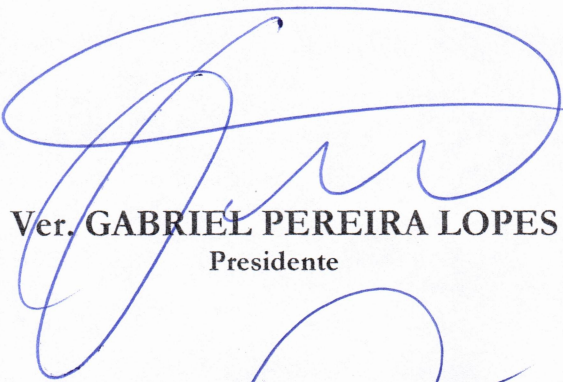
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

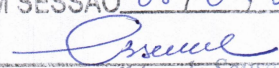
Projeto de Lei nº 047/2025 de autoria do
Vereador ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO-PODEMOS.

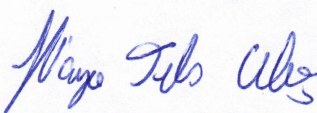
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de Setembro de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 08/09/2025 Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

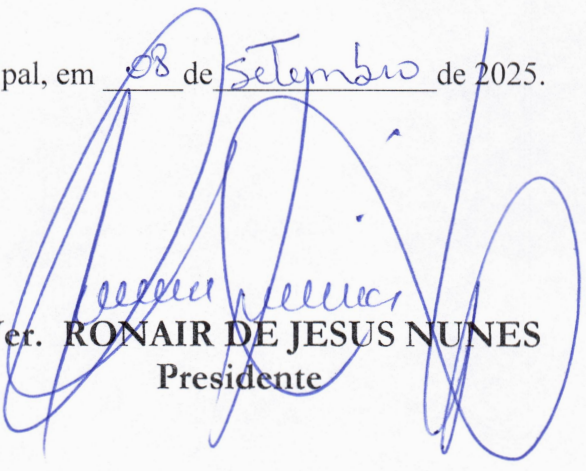
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

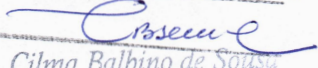
PARECER

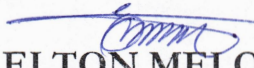
Projeto de Lei nº 047/2025 de autoria do
Vereador **ALESSANDRO MATOS DE**
NASCIMENTO-PODEMOS

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de Setembro de 2025.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 08/09/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

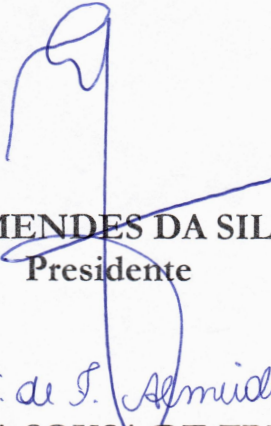
COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

PARECER

Projeto de Lei nº 047/2025 de autoria
do Vereador ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO-PODEMOS.

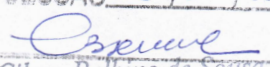
A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe resolve exarar **PARECER
FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de Setembro de 2025.


Ver. **ELCIO MENDES DA SILVA**
Presidente

Bianca S. de F. Almeida
Ver^a. **BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA**
Relator


Ver^a. **MARIA SILVÂNIA ARAÚJO RAMOS**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 08/09/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

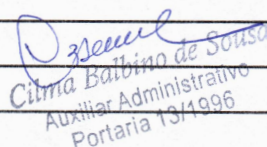
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 047/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-PODEMOS

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELCIO MENDES DA SILVA	PRD	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 09 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996